

PROJETO DE LEI

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ALIMENTAÇÃO DE ESTUDANTES COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Estabelece diretrizes e orientações para a alimentação de estudantes do sistema municipal de ensino com restrições alimentares, tais como transtorno alimentar seletivo, restritivo e/ou ritualístico, ou em razão de crença religiosa ou intolerância alimentar.

Art. 2º Fica permitido ao responsável legal do estudante, se assim se manifestar mediante solicitação, fornecer a alimentação do aluno com restrição alimentar, devendo realizar a entrega da(s) refeição(s) no horário de entrada da unidade escolar.

Art. 3º Caso o responsável legal do aluno não opte pelo fornecimento da alimentação, a presente Lei não isenta as escolas da rede municipal de ensino do Município de Cuiabá da obrigação de fornecer merenda escolar especial, adaptada para aluno com restrição alimentar, nos termos da Lei nº 6.526, de 21 de fevereiro de 2020.

Art. 4º A autorização da direção da unidade escolar será realizada após a entrega de documentação pelo responsável do estudante, contendo:

I - Laudo médico, contendo a identificação do estudante, diagnóstico e identificação do profissional que o emitiu, em caso de transtornos alimentares;

II - Prescrição dietética elaborado por nutricionista ou outro profissional da saúde, de acordo com a seletividade alimentar do estudante;

III - Termo de responsabilidade assinado pelo responsável do estudante (anexo único).

Parágrafo único. Os documentos indicados nos incisos II e III serão renovados anualmente.

Art. 5º A direção da unidade escolar deverá designar um funcionário para ficar responsável em receber os alimentos provenientes do domicílio do estudante e organizar o registro desses alimentos, incluindo a data, horário e o responsável pela entrega.

Art. 6º Caberá à unidade escolar armazenar os alimentos de forma adequada, refrigerado ou aquecido quando necessário, devendo utilizar os próprios equipamentos e meios já existentes na escola.

Art. 7º Os alimentos provenientes do domicílio do estudante e os utensílios a serem utilizados para o consumo da refeição deverão ser identificados, manipulados e armazenados em conformidade com as regulamentações de higiene e segurança alimentar.



Parágrafo único. Os alimentos provenientes do domicílio do estudante que não forem consumidos no mesmo dia, não poderão ficar armazenados na escola.

Art. 8º Compete aos responsáveis legais do estudante a seleção de alimentos de qualidade e em condições higiênico-sanitárias adequadas para o consumo imediato, além dos utensílios necessários para o consumo da refeição na escola.

Art. 9º Os responsáveis legais deverão providenciar a entrega dos alimentos no horário de entrada estabelecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único. Caso o alimento não seja entregue conforme o horário estabelecido, o estudante receberá a alimentação fornecida pela unidade escolar.

Art. 10 A escola deverá disponibilizar um espaço adequado para as refeições dos estudantes, além de participar ativamente da inclusão deles em atividades escolares e sociais relacionadas à saúde e educação alimentar.

Art. 11 A direção da unidade escolar é isenta de qualquer responsabilidade a problemas decorrentes da oferta de alimentos produzidos fora do ambiente escolar.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de matéria de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em que não está dentro das competências exclusivas do Chefe do Executivo, conforme prevê o art. 27 da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

“**Art. 27** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)



IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”

Ademais, ressalta-se que o projeto se encontra estruturado de acordo com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, observa que o projeto de lei está redigido conforme as normas gramaticais da língua brasileira.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente projeto de lei tem condão de promover a inclusão de alunos com restrições alimentares, tais como transtorno alimentar seletivo, restritivo e/ou ritualístico, ou em razão de crença religiosa ou intolerância alimentar.

A seletividade alimentar é caracterizada pela alta frequência da ingestão de um repertório limitado de alimentos. É uma condição muito comum em crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA).

A alimentação seletiva em indivíduos com TEA é atribuída a comportamentos atípicos durante as refeições, com a expressão de algumas aversões alimentares, geralmente associadas a critérios sensoriais e impressões globais, tais como cor, textura, aparência, temperatura, odor, consistência, forma de apresentação do alimento e embalagem/marca do produto, que influenciam diretamente na escolha alimentar.^[1]

Ocorre que, em razão dessa característica, alunos com TEA podem permanecer na escola sem ser alimentarem adequadamente, o que poderia causar graves consequências nutricionais aos estudantes. Autorizar seus responsáveis legais a fornecer sua alimentação, de acordo com as limitações sensoriais do estudante, trará benefícios nutricionais e a inclusão em razão de proporcionar o acolhimento às crianças e adolescentes com TEA.

Algumas restrições alimentares são causadas por intolerância a certos alimentos. Como exemplo, temos a doença celíaca, uma doença autoimune causada pela intolerância ao glúten. O glúten é uma proteína presente no trigo, aveia, cevada, centeio e seus derivados. Está muito presente na alimentação do brasileiro, inclusive nas merendas escolares.

O portador de doença celíaca possui dificuldade em absorver os nutrientes, vitaminas, sais minerais e água, trazendo muitos malefícios ao organismo. Em razão disso, a doença celíaca pode trazer muitos malefícios, como anemia, distúrbios neurológicos e osteoporose.

Na criança, geralmente há alteração do aspecto das fezes, uma diarreia crônica, distensão abdominal – uma barriguinha mais distendida – e ela pode adquirir um aspecto de desnutrida, além de uma atrofia muscular, principalmente glútea.



(...)

Outras manifestações da doença são vômitos, constipação refratária ao tratamento com laxantes, baixa estatura, atraso na puberdade, amenorreia, anemia refratária ao tratamento com ferro, estomatite aftosa de repetição, fadiga crônica; alterações ósseas como baixa densidade óssea (osteopenia, osteoporose) e mesmo fraturas sem causas; anormalidades da função do fígado em exame de sangue, alterações no esmalte dentário e quadros neurológicos.

(...)

Há ainda a dermatite herpetiforme, uma manifestação cutânea da doença celíaca caracterizada por bolhas na pele que causam muita coceira, geralmente localizadas nas superfícies extensoras dos cotovelos, joelhos, coxas, nádegas e no dorso do tronco. [2]

O tratamento da doença celíaca consiste na retirada dos alimentos com glúten e também de alimentos com possível traço de contaminação cruzada. A retirada do glúten é necessária ao longo da vida.

Nos casos de intolerância alimentar, autorizar o fornecimento da merenda pelo responsável legal será muito benéfico para a saúde dos estudantes.

Tratamos também de defender no presente projeto de lei a liberdade religiosa. Devido à crença religiosa, algumas religiões restringem o consumo de alguns alimentos. Adventistas, Mórmons, Judeus e Islâmicos, por exemplo, não consomem carne suína por razões religiosas.

Dessa forma, também é necessário garantir aos alunos o consumo de alimentos que estejam de acordo com seus preceitos religiosos, através da autorização para que seus responsáveis legais ofertem os alimentos. Lembremos que a liberdade religiosa é considerada pela Constituição Federal um direito e garantia fundamental do indivíduo e está prevista no art. 5º da mesma lei.

Com o exposto, contamos com a atenção e o valioso apoio de Vossas Excelências para lograr a aprovação deste Projeto de Lei.

[1] MORAES, L.S; BUBOLZ, V.K; MARQUES, A.N; BORGES, L.R; MUNIZ, L.C; BERTACCO, R.T.B. **Seletividade alimentar em crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista**. R. Assoc. bras. Nutr. 2021; 12 (2): 42-58.

[2] <https://revistacrescer.globo.com/Saude/noticia/2022/05/doenca-celiaca-na-infancia-conheca-os-sintomas-e-saiba-como-fazer-o-diagnostico-adequado.html>

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 27 de junho de 2024

Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340032003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340032003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

